

UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO CIVIL II – FAMILIAS

DO BEM DE FAMILIA

Acadêmico: Rafael Mota Reis

DO BEM DE FAMÍLIA

Conceito e espécies

A regra da responsabilidade patrimonial estabelece que o devedor responde pelo pagamento de suas dívidas com seus bens, presentes e futuros (arts. 391 do CC 591 do CPC). Assim, não satisfeitas voluntariamente as obrigações de uma pessoa, o credor pode promover os atos de execução que atinjam o patrimônio do devedor inadimplente. Os bens do devedor ficam sujeitos à expropriação, a fim de garantir a satisfação dos direitos do credor.

A responsabilidade patrimonial, no entanto, não pode ser ilimitada. Há limitações políticas à invasão do patrimônio do devedor em função da chamada *tutela do patrimônio mínimo*. A lei prevê uma série de hipóteses em que alguns bens do devedor não são atingidos na execução promovida por seus credores. Os arts. 649 e 650 do CPC apontam uma relação de bens que não podem ser penhorados em execução movida contra o devedor. Busca-se, por meio dessas limitações ao direito do credor, resguardar o mínimo indispensável para que o credor possa viver de modo decente. Trata-se de garantir ao devedor o *patrimônio mínimo* que assegure sua existência digna.

Entre as hipóteses de impenhorabilidades, ou seja, de bens que não ficam sujeitos à execução, encontra-se o *bem de família*, ou seja, o imóvel residencial utilizado para a moradia da família.

Há duas modalidades de bem de família: o *legal* ou *automático* e o *voluntário* ou *instituído*.

O bem de família legal é aquele que encontra previsão na Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, e que surge independentemente de providência por parte dos interessados. A impenhorabilidade recai sobre o imóvel utilizado como residência permanente do casal, ou da entidade familiar. Se a família possuir vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá, em princípio, sobre o de menor valor. Estabelece a lei algumas exceções à regra da impenhorabilidade do bem de família automático, relativas à natureza de dívida (art. 3º da Lei n. 8.009/90).

Por outro lado, o bem de família pode ser instituído por vontade dos interessados, nos termos dos arts. 1.711 a 1.722 do CC.

Bem de família voluntário é o imóvel onde a família instala seu domicílio, e que é impenhorável e inalienável enquanto forem

vivos os cônjuges, companheiros e até que os filhos completem a maioridade.

A grande vantagem sobre o bem de família automático reside na possibilidade de ser escolhido determinado bem imóvel, ainda que de valor superior aos demais existentes, para que seja considerado imune às execuções por dívidas.

Requisitos para a instituição

Para o surgimento do bem de família voluntário é exigida a observância de requisitos de três ordens: quanto à *legitimidade* para instituição, a *forma* e ao *valor* do bem.

Em primeiro lugar, podem instituir o bem de família os *cônjuges*, ou a *entidade familiar*, ou seja, os companheiros ou o responsável pela família monoparental. Também se admite que o bem de família seja instituído por *terceiro*, por meio de testamento ou doação. Há necessidade, nesses casos, de aceitação expressa por parte dos beneficiados.

Em relação à forma, a lei exige que a instituição do bem de família, feita pelos próprios integrantes da família, ou por terceiro, seja realizada por meio de *escritura pública* ou *testamento*. De qualquer forma, será indispensável o registro do título de instituição no Registro de Imóveis, a fim de ser dada a necessária publicidade à isenção daquele bem à execução por dívidas. Dessa forma, aqueles que negociam com algum dos membros da família sabem, de antemão, que não poderão contar com aquele bem para a satisfação do crédito a ser constituído.

Por fim, exige-se, no que tange ao valor, que o bem de família a ser instituído *não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição*. Como se vê, não há a fixação de um valor máximo, mas deve ser observada uma proporção em relação ao patrimônio do instituidor considerado em seu todo.

Objeto do bem de família

O bem de família pode ser composto por um *bem imóvel* e por *valores imobiliários*, de acordo com o disposto no art. 1.712.

Pode consistir em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertencas e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar.

Além disso, admite-se que também sejam gravados como bem de família valores imobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

Assim, a instituição pode recair sobre títulos nominativos ou sobre dinheiro. Trata-se de inovação que visa evitar que no futuro, quando a situação econômica da família estiver prejudicada, não haja desfalque do indispensável para a manutenção do próprio imóvel considerado bem de família e do sustento de seus membros.

Os valores mobiliários não poderão, no entanto, exceder o valor do prédio instituído em bem de família, à época de sua instituição (art. 1.713).

O instrumento de instituição do bem de família, ou seja, a escritura ou testamento, deve individualizar devidamente os valores mobiliários eventualmente abrangidos. Caso se trate de títulos nominativos, a instituição deverá constar dos respectivos livros de registro. O instituidor pode determinar que a administração dos valores mobiliários seja confiada a instituição financeira, bem como determinar a forma de pagamento da renda gerada aos beneficiários.

Estabelece o art. 1.718 que a liquidação da entidade administradora não poderá atingir os valores mobiliários a ela confiados, que deverão ser transferidos, por ordem judicial, para outra instituição semelhante, obedecendo-se, no caso de falência, ao disposto sobre o pedido de restituição.

O prédio e os valores mobiliários, constituídos como bem de família, não podem ter destino diverso do previsto na lei (domicílio familiar e conservação e sustento da família, respectivamente), bem como não podem ser alienados sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais, ouvido o Ministério Público (art. 1.717). Há uma *afetação* do bem de família às finalidades previstas na lei.

Efeitos da instituição

O principal efeito da instituição do bem de família é a impenhorabilidade, ou seja, a isenção de execução por *dívidas posteriores à sua instituição*. Assim, o bem de família continua garantindo o pagamento das dívidas, de qualquer natureza, anteriores ao ato de instituição. Porém, os credores de dívidas posteriores não podem contar com aquele imóvel ou com os valores mobiliários a ele atrelados, daí a necessidade de publicidade da instituição pelo registro do título.

A impenhorabilidade por dívidas posteriores, no entanto, não é absoluta. Excepcionalmente, admite-se a penhora em execução de *tributos relativos ao imóvel* ou de *despesas de condomínio*.

Nesses casos, o saldo eventualmente apurado na execução deverá, em princípio, ser utilizado para a aquisição de um outro prédio, também como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para o sustento familiar. Pode o juiz, porém, adotar outra solução se motivos relevantes o aconselharem.

Extinção do bem de família

O bem de família só pode ser extinto nas hipóteses previstas em lei.

Uma das situações admitidas é da comprovada impossibilidade de sua manutenção nos termos em que foi instituído, desde que requerida a extinção pelos interessados, ouvidos o instituidor e o Ministério Público (art. 1.719). Uma opção é o juiz autorizar que haja sub-rogação em outros bens. O dispositivo em questão busca flexibilizar a existência do bem de família, entendida esta como benefício a favor de seus integrantes. Se houver demonstração de que sua manutenção é prejudicial à família, o juiz pode autorizar sua extinção, ou a transferência da característica de bem de família para outro bem.

A simples dissolução da sociedade conjugal não é motivo para a extinção do bem de família. Se um dos cônjuges morrer, no entanto, o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família, se este for o único bem do casal.

Por fim, dispõe o art. 1.722 que será extinto o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioria dos filhos, a não ser que estes sejam incapazes e estejam sujeitos à curatela.